
REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO EM MEIO URBANO E DOS ESPAÇOS VERDES DO MUNICÍPIO DE BRAGA

NOTA JUSTIFICATIVA

O **Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Braga**, é um instrumento de gestão e planeamento previsto na Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que estabeleceu o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano (adiante **RJGAU**), elaborado pela Câmara Municipal e submetido à aprovação posterior, da Assembleia Municipal.

Este documento, define a **estratégia municipal** para o arvoredo urbano, identificando os ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção do arvoredo. Inclui, ainda as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e virá a conter, nos termos da referida legislação, inventário municipal, com listagem e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no território.

O arvoredo urbano é parte indissociável da qualidade da vida urbana com impactos positivos ao nível da melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, aumento da humidade, promoção da biodiversidade e valorização patrimonial e paisagística, entre outros. Mais do que exemplares botânicos, as árvores constituem no seu conjunto peças fundamentais da infraestrutura verde, prestando um conjunto de serviços benéficos a quem usufrui da cidade, residentes e visitantes, benefícios esses que é necessário aferir e quantificar.

Os cidadãos convivem com o arvoredo urbano diariamente, numa atitude crescente de escrutínio, pelo que se torna indispensável dotar o público em geral de ferramentas e informação que lhe possibilite melhor avaliar o estado do arvoredo e a sua importância para a conservação.

Os **espaços verdes** são imprescindíveis para a melhoria da vivência urbana e equilíbrio físico e mental dos habitantes das cidades. Tais espaços desempenham funções ambientais essenciais como a proteção do ruído, a redução da poluição do ar, o aumento dos teores de oxigénio e diminuição dos teores de dióxido de carbono, a proteção contra a erosão e sobretudo, o favorecimento da amenidade climática através da termorregulação, controle da humidade, das radiações solares e da nebulosidade.

A implementação e proteção dos espaços verdes através de planeamento de sistemas integrados na estrutura ecológica urbana devem determinar a localização e dimensionamento dos mesmos, possibilitando a sua eficácia e adequação ao meio. A construção de espaços verdes deverá ser proporcional ao crescimento urbano e potenciar a qualidade e adaptabilidade da paisagem a usos múltiplos.

Com o presente Regulamento pretende-se, por um lado, salvaguardar os espaços verdes públicos, objeto das atitudes mais insensatas para com o material vegetal, o mobiliário urbano e para com quem diariamente zela por eles, e por outro lado, através de regras e normas bem definidas, responsabilizar todos os munícipes e utentes, de modo a garantir a preservação e fruição destes espaços.

O presente regulamento tem como objetivo criar um quadro de atuação que promova e sistematize as intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, bem como assegurar uma utilização correta e uma conservação adequada dos parques, jardins e espaços verdes do município, tipificar infrações mais frequentes a que o arvoredo está sujeito, regular contraordenações e fixar as respetivas coimas:

- a) Com regras específicas, de preservação de espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas;

-
- b) Com requisitos específicos, sobre a realização de operações urbanísticas, atenta a preservação dos exemplares arbóreos existentes;
 - c) Com regras de avaliação, gestão e manutenção do arvoredo urbano;
 - d) Com elencação de proibições;
 - e) Com tipificação de pedidos de intervenção.

O Regulamento que agora se cria, tem na sua génese a forte preocupação de atender à realidade ambiental, económica e cultural do Concelho de Braga baseando-se nos seguintes princípios:

- I. Proteger, conservar e melhorar o arvoredo urbano existente**, preservando e promovendo mais espaços verdes para a sustentabilidade ambiental na cidade, com vista a otimizar a ligação do munícipe a estes espaços, enriquecendo a cidade e proporcionando vários benefícios ao nível de ambiente, como a melhoria da qualidade do ar, a diminuição do ruído, a fixação de gases poluentes como o monóxido de carbono, dióxido de enxofre, dióxido de azoto, a redução do efeito de ilha de calor, a melhoria na absorção de água, a melhoria da fertilidade do solo, a redução de erosão de solos, os riscos de cheias, a melhoria dos ecossistemas aquáticos com a vegetação ripícola e a melhoria da saúde pública à população em geral. A criação, preservação e promoção de mais espaços verdes são fatores fundamentais na gestão ambiental do concelho, pretendendo-se que este regulamento seja uma ferramenta importante na otimização de recursos, divulgação de boas práticas de utilização dos Espaços Verdes Públicos que se pretendem mais atrativos, biodiversos, seguros e sustentáveis a longo prazo;
- II. Promover boas práticas de gestão do arvoredo urbano público**, que permitam otimizar e valorizar os vários serviços do ecossistema e contribuam para a mitigação das alterações climáticas em Braga, diminuindo o impacto de

riscos identificados na estratégia municipal de adaptação a alterações climáticas (EMACC) como os riscos de inundações, vento forte, ondas de calor, incêndios;

III. Promover a biodiversidade. O arvoredo constitui habitat, abrigo e é fonte de alimento para outras plantas, animais e fungos contribuindo para a conservação e aumento da biodiversidade urbana. A cidade de Braga pretende igualmente ser uma cidade amiga dos polinizadores, pelo que se reserva o direito de criar e identificar zonas de proteção a insetos polinizadores e outros organismos auxiliares, através da melhor gestão dos cortes de espaços verdes nas épocas de floração para permitir a ação benéfica dos organismos auxiliares no meio ambiente por forma a que estes espaços funcionem como bandas de compensação ecológica;

IV. Promover a execução dos corredores verdes e azuis existentes e, previstos nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente na Estrutura Ecológica Municipal e **promover ações de educação ambiental para sensibilizar os cidadãos** para os múltiplos benefícios dos Espaços Verdes mais sustentáveis;

V. Possibilidade de intervenção por parte da Câmara Municipal em terrenos e propriedades privadas sempre que esteja em causa o interesse público municipal ou de particulares por motivos de segurança, higiene, limpeza, saúde ou risco de incêndio, ou ainda nos casos em que se encontre comprometida a integridade de infraestruturas, com profissionais devidamente habilitados para o efeito.

O **Município de Braga** baseia a sua estratégia nos seguintes princípios:

- Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado;
- Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredo e biodiversidade associada;

-
- Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredo urbano e biodiversidade associada;
 - Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada;
 - Princípio do conhecimento e da ciência, que determina que as ações de planeamento e gestão do arvoredo urbano tenham por base o conhecimento técnico e científico;
 - Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas, do solo e do espaço urbano envolvente;
 - Princípio da informação e da participação, que promove o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais e o acompanhamento da concretização dessas políticas.

Este projeto foi sujeito a consultas durante a sua elaboração, e foi submetido, nos termos legais - artigo 13º do RJGAU, à consulta pública, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais, *tendo sido ponderadas as sugestões, observações e críticas recebidas.*

A consulta pública decorreu após publicação no DR II Série n.º _____ de ____/____/2023.

Determina o artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro que, “O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., apoia a uniformização dos critérios a utilizar nos regulamentos municipais previstos no número anterior” (n.º 13), pelo que, irá promover-se a consulta ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P (ICNF I. P.) quanto às normas referentes à classificação de arvoredo de interesse municipal.

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea k) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, 49/2005,

de 24 de fevereiro, na sua redação atual. Sem prejuízo do que precede destaque -se ainda que compete ao município, ao abrigo da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro “Administrar o domínio público municipal”. Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I).

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

1 - O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e dos Espaços Verdes do Município de Braga é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no previsto no artigo 90º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual e ao abrigo do disposto na Lei n.º 59/2021, de 18/08, que consagra o “Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano”.

2 - O presente regulamento dá execução, ainda, aos seguintes normativos: Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e à Portaria n.º 124/2014, de 24 de julho, referentes à classificação de arvoredo de interesse público.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece as normas a aplicar à construção, utilização, recuperação e manutenção de espaços verdes do concelho de Braga, assim como estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade.

2 - Aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

2 – O disposto no presente Regulamento aplica-se, a todo o âmbito territorial do Município de Braga independentemente das especificidades territoriais existentes nas Uniãos de Freguesias ou Freguesias que o integram.

3 – Aplica-se a todo o arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.

4 - São destinatários do presente Regulamento:

a) As unidades orgânicas da Câmara Municipal de Braga;

b) As Freguesias, no âmbito da competência da gestão e manutenção de espaços verdes;

c) As entidades que intervenham no espaço público municipal e no respetivo subsolo, independentemente da sua qualidade e do título que legitime a sua intervenção;

d) Os requerentes ou titulares de operações urbanísticas relativamente ao âmbito territorial das mesmas;

e) Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros titulares de direitos reais ou obrigacionais reportados a prédios onde se situem espécies arbóreas, de acordo com as condições especialmente constantes do presente regulamento;

f) Todos os que usufruam do espaço verde onde se situe património arbóreo.

5 - Este regulamento consiste ainda no estabelecimento de normas a aplicar à utilização, construção, recuperação e manutenção de todos os parques, jardins e espaços verdes municipais, situados em arruamentos, praças, logradouros públicos, e aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

6 – O Município pode intervir em espaços que se situem em propriedade privada, por motivos de segurança, higiene, limpeza, saúde, risco de incêndio ou outras situações de reconhecida perigosidade, que ponham em perigo o interesse público.

7 - Excluídas do âmbito de aplicação, ficam:

a) As árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;

-
- b) As espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na sua redação atual, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
 - c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco de queda, em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pela Divisão de Proteção Civil e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das demais referidas na lei e em sede específica no articulado do presente regulamento, considera-se para efeitos do mesmo:

- a) «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
- b) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
- c) «Ancoragem artificial», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
- d) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- e) «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- f) «Área de expansão radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com

diâmetro de $\frac{2}{3}$ a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;

- g) «Árvore», a planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
- h) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;
- i) «Caducifólia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- j) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- k) «Colo», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- l) «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- m) «DAP» - «Diâmetro do tronco à Altura do Peito» — medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- n) «Domínio Público Municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- o) «Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- p) «Esgaçamento», rotura de ramo ou pernada por desligamento dos tecidos;
- q) «Espaços verdes», terrenos em ambiente urbano, normalmente pouco impermeabilizados, onde os elementos vegetais são dominantes. São exemplos

de espaços verdes, os parques, os jardins, as praças e logradouros ajardinados, as alamedas;

- r) «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- s) «Fuste», parte terminal do eixo principal (tronco) da árvore desde a base à inserção das primeiras pernadas;
- t) «Fitossanidade», estado de saúde das espécies vegetais;
- u) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- v) «Lenho», madeira na linguagem corrente;
- w) «Microhabitats», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;
- x) «Norma Granada», o método de valoração de árvores e arbustos ornamentais, redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
- y) «PAP» - Perímetro à Altura do Peito — medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;
- z) «Parques», extensões amplas de terreno arborizado e/ou com jardins, frequentado pela população em geral para fins recreativos (prática de desporto, piqueniques, e outras formas de lazer);
- aa) «Património arbóreo», arvoredo constituído por:
 - a. árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo — genericamente designados como árvores — existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;

-
- b. árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, situados em terrenos públicos ou privados no concelho de Braga;
 - c. Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;
- bb) «Perenifólia», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
 - cc) «Pernada», ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
 - dd) «Poda», os cortes feitos seletivamente na árvore, tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
 - ee) «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
 - ff) «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;

-
- gg) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares *in situ*;
- hh) «Praga», organismo nocivo para as plantas;
- ii) «Renque ou alinhamento», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;
- jj) «Repouso vegetativo», o período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, que, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, sem prejuízo da avaliação feita pelos técnicos competentes;
- kk) «Revestimento de caldeiras», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);
- ll) «Rolagem», o termo popular que designa uma redução drástica da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernas estruturais, sendo equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
- mm) «Ruga», zona que mostra externamente onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;
- nn) «Sequestro de carbono», processo que retira dióxido de carbono da atmosfera e que ocorre naturalmente nos oceanos, nas florestas e em outros locais onde os organismos façam a fotossíntese. Nas árvores, o dióxido de carbono é

-
- retirado da atmosfera e passa a fazer parte integrante da respetiva estrutura, ficando “retido” nas folhas, ramos, tronco, raízes e no solo;
- oo) «Sistema radicular», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais; projeta-se à superfície do solo na extensão corresponde à área de projeção da copa das árvores;
- pp) «Sobrantes vegetais», materiais vegetais derivados de operações como podas, cortes fitossanitários, abates de árvores e outras intervenções em espaços verdes;
- qq) «Substituição», a plantação de uma árvore no lugar de outra;
- rr) «Talhada alta», «talhada de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braços;
- ss) «Transplante», a transferência de uma árvore de um lugar para outro;
- tt) «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- uu) «Tutoragem», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor;
- vv) «Vinha do enforcado», sistema agroflorestal ancestral e em declínio que se caracteriza pela produção de uvas em altura, nos limites das parcelas agrícolas, utilizando árvores com capacidade de suportar ações periódicas anuais ou bianuais de podas (designadas de «uveiras» ou «bardos»), e que permitem o crescimento das vinhas num eixo vertical de, no mínimo, 4 metros de altura;
- ww) «Zona de Proteção Radicular (ZPR)», zona de projeção dos limites da copa sobre o solo podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, a uma superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore, sendo esta área diferente da zona crítica radicular;
- xx) «Zona Crítica Radicular (ZCR)», área à volta do tronco onde se encontram as

raízes que, sob o ponto de vista biológico, se consideram essenciais para a estabilidade mecânica ou estado fitossanitário da árvore.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — A utilização e conservação dos parques, jardins, espaços verdes, bem como a proteção das árvores e demais vegetação deve efetuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas, a criação de zonas de lazer e recreio e a prática de exercício físico, além de possibilitar, aos munícipes e utentes, a defesa da melhoria da qualidade de vida.

2 – Não são permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a degradação e danificação do património arbóreo.

3 - Todas as árvores existentes no concelho, são por princípio consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção.

4 — Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, de acordo com o que está definido nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente na Estrutura Ecológica Municipal, e demais instrumentos de planeamento municipal (Plano Municipal de Ação Climática – PMAC, em fase de elaboração; Programa de Valorização Ambiental, entre outros) de Braga.

5 — Devem ser mantidos os eixos arborizados existentes e qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos alinhamentos arbóreos em caldeira ou em espaço verde e promover o aumento da superfície permeável.

6 — Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios ou a eixo dos arruamentos, sem prejuízo das condições de acessibilidade.

7 — A vegetação a usar nos espaços verdes públicos deve ser adequada ao clima, privilegiar a utilização de espécies vegetais de baixo consumo de água e contribuir para a mitigação e adaptação às alterações climáticas.

8 — Incentiva-se a plantação de árvores nas clareiras, dos espaços verdes existentes, bem como, a plantação de arvores nos espaços verdes cedidos para o domínio público no âmbito de operações urbanísticas.

9 - Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante, ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deve ser previamente sujeita a parecer do Presidente da Câmara Municipal, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.

10 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma Granada.

11 — Os tratamentos fitossanitários devem ser reduzidos aos estritamente necessários, devendo ser utilizados os produtos fitofarmacêuticas, utilizando substâncias ativas amigas do ambiente e efetuados por aplicadores habilitados, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 5.º

Deveres Gerais

1 — Os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do Município, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Todas as árvores existentes na área do Município e restante património verde são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

3 - Ao direito dos munícipes e cidadãos de usar e fruir estes espaços corresponde sempre o dever da sua manutenção e preservação.

Artigo 6.º

Deveres Especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 7.º

Participação dos cidadãos

Tendo em vista promover uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão de arvoredo pode ser confiada a moradores ou a grupo de moradores, associações ou outras pessoas singulares ou coletivas, nos termos constitucionais e legais, sendo sempre da competência dos respetivos serviços municipais a decisão para abates, transplantes, podas e plantações de árvores e arbustos.

Artigo 8.º

Gestão do Regulamento

1 — A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Braga, especialmente através da “**Divisão dos Jardins e Espaços Verdes**”.

2 — Em caso da alteração da Estrutura Nuclear ou Flexível, as incumbências referidas no número anterior reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas, na nova estrutura.

CAPÍTULO II

INVENTÁRIO MUNICIPAL DO ARVOREDO EM MEIO URBANO

Artigo 9.º

Inventário municipal do arvoredo em meio urbano

- 1 - O Município irá proceder à elaboração do inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município, designado «Inventário Municipal do Arvoredo em Meio Urbano».
- 2 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.
- 3 - O inventário municipal incluirá, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:
 - a) Espécie e variedade;
 - b) Dimensões;
 - c) Idade aproximada;
 - d) Estado fitossanitário;
 - e) Geolocalização; e
 - f) Razões para a sua classificação.

Artigo 10.º

Divulgação do inventário municipal do arvoredo em meio urbano

- 1 - O inventário municipal do arvoredo em meio urbano será publicitado em plataforma online, criada para o efeito pela CMB no respetivo sítio eletrónico, partilhada e atualizada, devendo estar acessível em regime de dados abertos.

2 - A plataforma referida no número anterior deve permitir:

- a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;
 - b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.
-
-

CAPÍTULO III

ESPÉCIES CLASSIFICADAS

Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas

Artigo 11º

Árvores de Interesse Público

1 — A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente, em matéria de regras específicas dimanadas do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (adiante ICNF).

2 — As árvores classificadas de interesse público, apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF, sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO I

Do Interesse Municipal

Artigo 12º

Árvores de Interesse Municipal

- 1 — A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Braga.
- 2 — Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas de interesse municipal, o seu abate, transplante ou poda só poderão ser realizados com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.
- 3- Os proprietários de árvores classificadas de interesse municipal devem solicitar parecer técnico ao Município para a manutenção dos exemplares classificados, decorrendo qualquer intervenção através de meios e sob custas do proprietário.
- 4 - Na emissão de alvarás de loteamento ou licenças de construção, deve ser sempre acautelada a situação prevista no n.º 2, sendo obrigatório para a emissão dos mesmos, parecer do serviço responsável da CMB.
- 5 - Nas situações previstas no n.º 4, é necessário a apresentação de um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente espécies, portes e estado fitossanitário, bem como do projeto de arquitetura paisagista, englobando o destino a dar a cada árvore protegida, sua preservação, transplante ou abate, que será submetido à apreciação técnica da Divisão dos Jardins e Espaços Verdes.

Artigo 13º

Categorias de arvoredo passível de classificação

É passível de classificação o arvoredo de Interesse Municipal dentro das seguintes categorias:

- a) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico;
- b) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal.

Artigo 14º

Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

1 - Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante interesse público da classificação;
- f) A necessidade de cuidadosa conservação dos exemplares ou conjuntos de exemplares arbóreos ou vegetais de particular importância ou significado natural, histórico, cultural e paisagístico.

2 - Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 - Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no "*Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público*", de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF e a legislação em vigor.

4 - A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredo de interesse público municipal.

5 - A classificação do arvoredo de Interesse Municipal não é aplicável, nas seguintes situações:

a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;

b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;

c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 15º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

1 - Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal:

a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;

b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;

c) A especial longevidade do arvoredo, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo;

e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo I do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico;

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

3 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50 % dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas.

Artigo 16º

Parâmetros de apreciação

1 - A classificação de arvoredo como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2 - Constituem parâmetros de apreciação:

a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);

b) A forma ou estrutura do arvoredo, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;

c) A especial longevidade do arvoredo, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredo enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;

f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;

g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;

h) O valor simbólico do arvoredo, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;

i) A importância determinante do arvoredo na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;

j) A importância natural do arvoredo na integridade ecológica do concelho;

k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;

l) O preenchimento dos demais critérios enunciados no artigo 15º, nº 1.

3 - Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam considerados invasores.

Artigo 17.º

Iniciativa do procedimento

1- O procedimento administrativo de classificação de arvoredo de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2 - A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento adequado para o efeito, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Braga, o qual deve conter, pelo menos campos para inserção dos seguintes dados:

- a) Identificação do requerente;
- b) Localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
- c) Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
- d) Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.

3. Caso o pedido de classificação seja feito por pessoa singular, no requerimento deve constar uma autorização expressa do requerente (disclaimer) para que os seus dados pessoais possam ser utilizados no âmbito da tramitação administrativa do pedido no Município de Braga, de acordo com o estatuído no Regulamento Geral (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

-
4. Ao requerimento deve ser junta em suporte papel ou digital pelo menos uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.
 5. O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia-se com o registo na Base de Gestão Documental.
 6. O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF.

Artigo 18.º

Apreciação do processo de classificação

1. A Divisão dos Jardins e Espaços Verdes, faz a apreciação do processo na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis.
2. Caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, onde deve constar:
 - a) Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
 - b) Coordenadas geográficas de localização do arvoredo;
 - c) Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
 - d) Identificação da espécie ou espécies vegetais;
 - e) Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
 - f) Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;
 - g) Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;

h) Qualquer outro facto que possa ser relevante, determinante ou impeditivo da classificação da proposta.

Artigo 19º

Relatório e decisão

1. Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.
2. Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.
3. O projeto de decisão deve conter:
 - a) O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;
 - b) A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar;
 - c) A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;
 - d) A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;
 - e) A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da DJEV;

-
- f) O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;
 - g) O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;
 - h) O prazo para a pronúncia dos interessados.

Artigo 20.º

Declaração de interesse Municipal

1. Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo devidamente fundamentada.
2. Sem prejuízo das demais que possam vir a ser classificadas, consideram-se de interesse municipal as árvores constantes do Anexo I ao presente Regulamento.
3. A desclassificação do arvoredo segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.
4. Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo são comunicados ao ICNF.

Artigo 21.º

Sinalização e divulgação do arvoredo classificado

1. O arvoredo classificado de Interesse Municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes, sob parecer da DJEV.
2. É de a responsabilidade da DJEV proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredo classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.

3. Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar: a designação comum e científica da árvore; a dimensão; características genéricas e Data da sua classificação.

Artigo 22.º

Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredo classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Braga no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a integridade ou longevidade do arvoredo classificado como Interesse Municipal.

Artigo 23.º

Sobreposição de classificações

1. A classificação pelo ICNF, I. P., de arvoredo de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
2. A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredo de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
3. O Eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área dos espaços verdes comunica ao ICNF, I. P., o início do procedimento de classificação de arvoredo de interesse municipal, bem como as decisões finais nele proferida.

Artigo 24.º

Monitorização

Após a classificação do arvoredo como de interesse municipal os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica do estado de conservação da árvore ou do maciço.

CAPÍTULO IV

Proteção das Árvores

Artigo 25º

Preservação de espécies arbóreas

1 - A intervenção de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado, relativa às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos programas regionais de ordenamento florestal em vigor, carece de autorização do ICNF.

2 - A intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante, ou que de algum modo os fragilize, apenas pode ser promovida após autorização do Município, através do Presidente da Câmara, com avaliação e parecer favorável por parte da Divisão de Jardins e Espaços Verdes ou da Divisão de Proteção Civil, nos casos de risco eminente e inequívoco e não enquadradas no previsto na alínea c) do nº 7 do Artigo 2º.

Artigo 26º

Do direito à salvaguarda

A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e proteção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade ou valor histórico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

Artigo 27º

Proibições em Geral

Arvoredo

- 1 – Em árvores implantadas em espaço público ou privado municipal é proibido:
- a) Abater ou podar árvores adultas e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal, domínio privado do município ou do Estado, sem prévia autorização do município ou do organismo do Estado, e no cumprimento das regras de informação pública, designadamente os prazos de aviso prévio;
 - b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização da entidade gestora do espaço onde estas se localizem;
 - c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, ou intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora
 - d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, designadamente proceder a podas de talhadia de cabeça ou rolagem, excluindo-se, em casos pontuais e justificados:
 - i) As intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como a «vinha de enforcado», a «cabeça-de-salgueiro» para produção de vime ou a «sebe arbórea» para proteção dos ventos;

-
- ii) As podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas zonas do País, correspondendo a um modelo de poda em porte condicionado que, apesar de eliminar todos os ramos jovens, não implica o corte de ramos de grande calibre e não se enquadra nas rolagens;
- e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra que interfira no lenho ou seja passível de causar outros danos na árvore;
- f) Destruir ou danificar as árvores, arbustos e herbáceas nelas existentes, nomeadamente cortar ou golpear os seus troncos e raízes, bem como riscar ou inscrever neles gravações;
- g) Destruir, danificar ou retirar os tutores e outras estruturas de suporte ou proteção das árvores e arbustos;
- h) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objetos, ferramentas, utensílios ou peças afetas aos serviços municipais, bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- i) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos ramos, troncos ou folhas de árvores ou outra vegetação, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização prévia dos serviços autárquicos competentes;
- j) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- k) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- l) Desramar até à parte superior da árvore;
- m) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- n) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Braga;

-
- o) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Braga;
 - p) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores.

2 - Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.

Artigo 28º

Proibições Especiais

Dos jardins e restantes espaços verdes

1 - Nos parques, jardins e espaços verdes municipais é proibido:

- a) Destruir ou danificar plantas, incluindo arbustos e herbáceas, nomeadamente cortar ou golpear os seus troncos e raízes, bem como riscar ou inscrever gravações;
- b) Destruir ou danificar, por qualquer forma, os resguardos, apoios e suportes das plantas;
- c) Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento ou mobiliário, nomeadamente, instalações, construções, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteios, vasos e papeleiras, bem como equipamentos desportivos;
- d) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias, pontes, ou elementos de património vernacular, que se encontrem localizadas nestes espaços;
- e) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos ramos, troncos ou na vegetação e ainda nos elementos referidos na alínea anterior, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade;
- f) Prender nas plantas, grades ou vedações quaisquer animais, objetos, veículos ou qualquer outro elemento que provoque danos nas mesmas;
- g) Varejar ou puxar os ramos, sacudir ou cortar as folhas ou floração da vegetação;
- h) Lançar pedras, paus ou outros objetos passíveis de prejudicarem a vegetação;

-
- i) Despejar nos espaços verdes, designadamente nos canteiros, nas caldeiras dos arbustos e floreiras, detritos, entulhos, águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou de qualquer outra natureza poluente, bem como quaisquer outros produtos que possam causar danos ou a morte a qualquer tipo de vegetação ou fauna existente, ou ainda que tornem os terrenos impróprios para a produção ou manutenção de áreas verdes;
 - j) Abater ou podar quaisquer plantas, sem prévia autorização dos serviços municipais;
 - k) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou outros materiais semelhantes neles existentes;
 - l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido de peças constituintes de sistemas de rega, nomeadamente, aspersores, pulverizadores, micro-jets, gotejadores, bocas de rega, válvulas, torneiras, filtros e programadores;
 - m) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, eletricidade, equipamentos da rede telefónica, TV, gás e saneamento;
 - n) Retirar, alterar, danificar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, designadamente, a designação científica de plantas, orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
 - o) Destruir ou danificar os brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
 - p) Fazer uso de forma menos cuidadosa ou correta dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos desportivos ou de recreio, ali construídos ou instalados;
 - q) Destruir ou danificar os objetos, ferramentas, utensílios, peças e outros equipamentos propriedade do Município, das Freguesias, ou de entidades terceiras a quem tenha sido adjudicada a manutenção do espaço;
 - r) Utilizar, sem autorização dos responsáveis, os bens referidos na alínea anterior;
 - s) Fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
 - t) Urinar ou defecar fora dos locais destinados a esses fins;
 - u) Acampar ou instalar acampamento em quaisquer zonas;

-
- v) Utilizar os espaços verdes para quaisquer fins de carácter comercial, sem prejuízo do seu uso excepcional mediante prévia autorização municipal escrita e sujeita a prévio pagamento de taxas, de acordo com a Tabela de Taxas em vigor no Município;
 - w) Retirar água dos lagos ou utilizá-los para banhos, pesca ou danificar a fauna ou flora neles existentes, bem como arremessar ou lançar para dentro dos mesmos quaisquer objetos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;
 - x) Fazer fogueiras ou acender braseiras;
 - y) Utilizar os bebedouros e fontanários para fins diferentes daqueles a que expressamente se destinam;
 - aa) Transitar fora dos percursos pedonais ou passadeiras próprias, salvo nos espaços que, pelas suas características, o permitam e quando não exista sinalização que o proíba;
 - bb) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais destinados para esse efeito, com a exceção de refeições ligeiras;
 - cc) Efetuar quaisquer plantações ou sementeiras sem a prévia autorização dos serviços municipais;
 - dd) Desenvolver práticas desportivas fora dos locais expressamente criados ou autorizados para o efeito, sempre que manifestamente seja posto em causa a sua normal utilização por outros utentes;
 - ee) Parar, circular ou estacionar qualquer tipo de veículo sobre qualquer espaço verde, com ou sem relvado, qualquer que seja a sua localização ou estado.

2 – Consideram-se, para o efeito do disposto na alínea bb) do número anterior, como refeições ligeiras as sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

3 – Excetuam-se do disposto na alínea ee) as viaturas devidamente autorizadas e os veículos prioritários de emergência.

4 – Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional e, eventualmente, penal e da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por

quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocadas nestes espaços, imputando ao infrator a responsabilidade pelo seu pagamento.

CAPÍTULO IV

GESTÃO URBANÍSTICA

Artigo 29º

Operações Urbanísticas

Sem prejuízo do disposto no Código Regulamentar do Município de Braga, Parte B (designadamente, **Artigo B-1/35º - arranjos exteriores e Artigo B-1/34º - áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos**), qualquer operação urbanística que interfira com o domínio público ou privado do Município que contenha zona arborizada deve apresentar previamente um levantamento topográfico e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário.

Artigo 30º

Requisitos das Operações Urbanísticas

1 - As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve

ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

2 - Qualquer remoção que ocorra como previsto no número anterior deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.

3 - Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.

4 - Os conceitos técnicos relativos à gestão e manutenção do arvoredo urbano e espaço público devem estar determinados de forma inequívoca em sede de regulamento municipal, e todas as intervenções com maior grau de complexidade devem ser sujeitas a fundamentação técnica de acordo com a legislação aplicável.

5 - A gestão e manutenção do arvoredo urbano municipal deve ser alvo de monitorização contínua, sendo da competência da assembleia municipal a aprovação dos relatórios de continuidade produzidos com a periodicidade definida por cada município.

Artigo 31º

Atos sujeitos a autorização prévia

1 - Todas as entidades que realizem obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo devem, no decurso dos mesmos, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores e terão de submeter os seus planos de trabalho à prévia aprovação e autorização da Autarquia.

2 - A realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.

Artigo 32º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

1 - Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo.

2 - Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cerca na zona de segurança da árvore. Esta cerca deverá ser fixa e com dois metros de altura.

3 - Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.

4 - Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, com PAP adequado, sob indicação dos serviços de ambiente.

Artigo 33º

Trabalhos a efetuar na zona de proteção do sistema radicular

1 - Sempre que seja necessário efetuar uma escavação na área envolvente às árvores, devem-se adotar as seguintes medidas:

- a) Proteger as raízes mais superficiais de qualquer dano;
- b) Garantir o nível original do colo da árvore, desenvolvendo os trabalhos de fora para dentro em relação à projeção da copa, designadamente pela instalação de pequenas barreiras de suporte de terras que garantam a permanência e proteção das raízes.

2 - Em áreas arborizadas, apenas é admitida a abertura de valas, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e quando se demonstrem esgotadas as possibilidades de desvio das valas.

3 - Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas, adotam-se os seguintes procedimentos:

a) A abertura mecânica das valas interrompe -se junto às árvores, prosseguindo, na sua área de influência, com trabalhos manuais extremamente cuidadosos e criteriosos;

b) O corte de raízes deve ser ponderado individualmente e efetuado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas;

c) A instalação de infraestruturas inevitáveis (muros e lancis) deve ser efetuada através das soluções menos danosas, designadamente através da sua interrupção com recurso a gradeamentos ou barreiras de contenção de terras.

Artigo 34º

Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de proteção do sistema radicular

1. Na zona de proteção do sistema radicular, não é permitido:

a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular;

b) A concentração de água proveniente de escoamento de águas sujas da obra;

c) A montagem de torneiras para lavagem de produtos sobranes de obra.

2. Salvo nos locais assinalados para o efeito ou devidamente autorizados, não é permitido foguear a menos de vinte metros das árvores.

Artigo 35º

Medidas de Compensação

1 - Se um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.

2 - Caso haja necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou de acordo com outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, além do valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - Em caso de abate, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO₂, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do concelho, num raio não superior a 10 km.

4 - A entidade responsável pela gestão e manutenção do espaço verde reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.

5 - Incluem-se no número anterior todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionadas ou por outros na via pública.

6 - A valoração do material vegetal, para efeitos do cálculo de danos ou custo de substituição, é efetuada tendo em consideração o custo médio de aquisição, acrescido dos trabalhos necessários à plantação ou substituição, bem como, no caso de árvores ou conjunto de árvores, para além do valor da madeira, o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

7 - Se uma árvore, por força da idade e do tamanho, não puder ser substituída por outra de características similares, a avaliação referida no número anterior poderá ainda ter em consideração as características de valoração, tais como o porte, tamanho, idade, vigor, resistência, conformação, inexistência de defeitos ou doenças, ramos firmes e bem formados, localização e raridade.

CAPÍTULO V

GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ARVOREDO URBANO

SECÇÃO I

Artigo 36º

Manutenção de árvores

Todos os trabalhos de intervenção do arvoredo – com destaque para plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos – são executados tendo em atenção as boas práticas, de acordo com as Normas Técnicas constantes do Anexo II e com demais legislação e regulamentos aplicáveis.

Artigo 37º

Avaliação fitossanitária do arvoredo

1 - As árvores devem ser submetidas a inspeções periódicas para deteção de eventuais problemas, que possam colocar em causa a segurança de pessoas e bens.

2 - As avaliações fitossanitárias são elaboradas pela entidade responsável pela gestão e manutenção do espaço verde em causa, ou por entidade externa reconhecida para o efeito (com o nível adequado de habilitação académica em arboricultura urbana) e nelas devem constar as doenças e pragas observadas. Deve constar de uma verificação visual, seguindo o método de Visual Tree Assessment (Mattheck e Breloer, 1994) e Análise de Risco de cada indivíduo arbóreo.

3 - As avaliações mencionadas no número anterior devem ser apresentadas sob a forma de relatório escrito, acompanhado de ficheiro informático, com as recomendações prescritas de atuação.

4 - Os exemplares referenciados e com maiores necessidades de monitorização devem ser avaliados periodicamente, no outono quando é mais provável a visibilidade de problemas causados por fungos ou na primavera quando é mais provável a visibilidade de problemas causados por pragas.

Artigo 38º

Avisos e sinalização de intervenções nas árvores

1 - Todas as intervenções em árvores são obrigatoriamente divulgadas com antecedência e devidamente sinalizadas, nomeadamente a poda e o abate, indicando o motivo e a entidade que executará os trabalhos.

2 - A comunicação deve ser afixada nos locais de estilo e nos sítios da Internet da Câmara Municipal de Braga e/ou da Junta de Freguesia correspondente e nos locais de intervenção.

3 - A afixação de avisos nos locais de intervenção pode ser feita mediante afixação nas árvores, desde que utilizada fita adesiva, para não causar danos nas árvores. Não é permitido o uso de pregos ou outro material perfurante da casca ou lenho da árvore.

4 - Nos locais das intervenções e durante as mesmas deve ser implantado um sistema de sinalização e definida uma área de segurança bem visível.

Artigo 39º

Abate urgente de árvores

A Câmara Municipal pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitário, devidamente avaliado por técnico da Divisão dos Jardins e Espaços Verdes.

SECÇÃO II

Intervenção no arvoredo urbano

Artigo 40º

Podas

1 - A poda de árvores classificadas de interesse público ou municipal ou pertencentes a espécies protegidas apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, e desde que não resulte na perda da sua forma natural, carecendo de autorização do ICNF, ou dos municípios.

2 - Excecionando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada aos objetivos definidos.

3 - Para além das podas de formação essenciais para a boa estruturação das árvores mais jovens e para a adequação precoce das mesmas aos condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredo provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredo em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado,

realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

5- As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo Município ou pelo ICNF, conforme a competência e classificação do exemplar.

6- As podas só podem ser realizadas por pessoas habilitadas para tal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 41º

Transplantes

O pedido de transplante de árvores deve incluir a sua justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo.

Artigo 42º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal, domínio privado do município só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação prevista no RJGAU, de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ocorrer, mediante fundamentação e cumpridos os requisitos do RJGAU, quando as árvores em causa:

- a) Constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas, animais ou bens;
- b) Afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;

c) Apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária e haja vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, de acordo com avaliação realizada mediante aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates são executados após parecer da Divisão dos Jardins e Espaços Verdes, com exceção de casos urgentes, em que as árvores possam constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens, podendo, neste caso, o seu abate ser determinado pela Divisão de Proteção Civil e devidamente fundamentado por relatório a elaborar pela Unidade Técnica Florestal.

CAPÍTULO VI

Planeamento e Implantação de Arvoredo

Regras Gerais de Planeamento

Artigo 43º

Enquadramento e Princípios

1 — O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve

privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa a cidade, respondendo a exigências de:

- a) Qualidade de vida;
- b) Responsabilidade ambiental;
- c) Respeito pelos valores naturais.

3 — A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada.

4— Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.

5— As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.

6 — A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.

Artigo 44º

Arborização em Projetos de Arranjos Exteriores

1 — Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, designadamente no “Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, quando esteja em causa uma operação urbanística, e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, o qual aprova as “Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais”, o projeto de arranjos exteriores, elaborado nos termos previstos no presente regulamento devem ser integrados pelos seguintes elementos:

a) Plano Geral, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;

b) Plano de Plantação de Árvores, à escala 1:200, identificando as espécies existentes, a manter, a transplantar ou a abater e, as espécies propostas com nome científico e vulgar, altura, PAP e vaso, torrão, raiz nua;

c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;

d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta;

e) Mapa de trabalhos e estimativa orçamental, indicando a quantidade e, a especificidade de cada material e, execução dos trabalhos de cada artigo;

f) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos; g) Cronograma dos trabalhos;

h) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostrar necessário;

i) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.

j) O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200;

2 — Quando esteja em causa uma operação urbanística o projeto de arranjos exteriores referido nos números anteriores deve ser acompanhado da “Planta” de síntese da respetiva operação de loteamento.

Artigo 45º

Arborização em espaço público

Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente do Executivo ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito.

Artigo 46º

Preservação e condicionantes

1 - Qualquer intervenção e ocupação de carácter temporário, bem como a instalação de equipamento ou mobiliário urbano, que condicionem a preservação do património arbóreo, só serão autorizadas pela CMB mediante parecer favorável da Divisão dos Jardins e Espaços Verdes.

2 - Em intervenções que se englobem no número anterior, a CMB exigirá à entidade responsável pela mesma, a preservação e restabelecimento da integridade inicial do exemplar arbóreo, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com segurança, as características morfológicas e fitossanitárias ótimas do material vegetal.

Artigo 47º

Realização de eventos

1 – A realização de eventos (desportivos, culturais ou outros, nomeadamente, feiras, festivais musicais, festivais gastronómicos, casamentos e batizados) em espaços verdes públicos, apenas é permitida com prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Braga, na sequência de parecer favorável da Divisão dos Jardins e Espaços Verdes.

2 – Tendo em conta a dimensão da intervenção referida no número anterior, os serviços competentes devem exigir à entidade responsável pela mesma a preservação e integridade do espaço, bem como a sua manutenção por um período considerado adequado de forma a salvaguardar, com um razoável índice de segurança, as características morfológicas e fitossanitárias mínimas do material vegetal e demais instalado.

3 – Os pedidos de reserva em nome de entidades ou pessoas coletivas deverão ser efetuados no mínimo um mês antes da data prevista da iniciativa, por forma a permitir a sua apreciação e planificação.

4 – Os pedidos de reserva deverão ser acompanhados de uma planta do parque, assinalando devidamente o local de implementação da iniciativa, com uma descrição pormenorizada da mesma, incluindo horário e número estimado de participantes.

5 – Na planificação de qualquer iniciativa que decorra no período da primavera-verão, deverá ser tido em conta que as zonas ajardinadas e de relvado só poderão estar, no máximo, até dois dias sem rega.

6 – As entidades promotoras do evento são responsáveis pelo ressarcimento de eventuais danos causados, no âmbito da iniciativa.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SECÇÃO I

INICIATIVA

Artigo 48º

Pedidos de intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas solicitam autorização ao município, de acordo com o regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, através de requerimento próprio, identificando a operação pretendida, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira a intervenção em domínio público municipal ou domínio privado do município ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e ou consideradas de interesse municipal.

2 - Os municípios têm um prazo de 45 dias úteis para dar resposta aos requerimentos previstos no n.º 1, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores, caso em que não há deferimento tácito.



Artigo 49º

Autorizações

1. As autorizações previstas no presente Regulamento são da competência do Presidente da CMB ou de quem tenha a competência delegada.
2. A autorização para abate de árvore deve resultar dos procedimentos referidos no artigo 23º do RJGAU.
3. As autorizações referidas nos números anteriores são sempre dadas por escrito.

Artigo 50º

Intervenção no abate e limpeza coerciva de árvores privadas

1. O proprietário de árvores, localizadas em propriedade privada que ponha em causa o interesse e bens públicos por motivos de higiene, salubridade, limpeza, saúde, risco de incêndio ou de queda, deverá ser notificado pela Autarquia para proceder ao seu abate, limpeza, desbaste, poda ou outro tratamento necessário.
2. Caso se verifique o incumprimento do estabelecido no número anterior, pode a Câmara Municipal proceder coercivamente à efetivação das medidas determinadas, a expensas do proprietário, independentemente deste incumprimento consubstanciar a prática de uma contraordenação prevista no artigo 25.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto — Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais -, na versão atual.
3. Na falta de pagamento voluntário das despesas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas e suportadas pela Câmara.
4. As despesas serão calculadas com base no custo do trabalho realizado (acompanhamento técnico, área do terreno – orçamentação).
5. É também devido o pagamento das respetivas despesas, sempre que, por motivos de força maior, de salvaguarda urgente de pessoas e bens, públicos ou privados, a Autarquia seja obrigada a intervir em ações de substituição dos respetivos proprietários.

Artigo 51º

Compensação financeira por danos

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada

financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.

2. No número anterior incluem-se igualmente todas as situações de destruição provocadas pela instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas de entidades concessionárias dessas mesmas infraestruturas, ou por outros na via pública.

3. A instalação, reparação ou requalificação de infraestruturas referidas no n.º 2, fica condicionada à execução de parecer técnico pelo serviço da Autarquia responsável pela gestão do arvoredo e ao cumprimento das medidas cautelares, previstas nos artigos 12.º e 13.º

4. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com a Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas anexas ao Código Regulamentar do Município de Braga, designadamente o art.º 14º, nos serviços prestados ou aquisição de bens prestados no âmbito dos processos de compensações financeiras, seja aplicado um acréscimo de 5% relativo aos custos administrativos e outros custos indiretos com a gestão do processo

5. A avaliação referida no n.º 4 deste artigo é efetuada pela Divisão dos Jardins e Espaços Verdes.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e processo contraordenacional

Artigo 52.º

Fiscalização

1 - O acompanhamento do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Braga, na sua aplicação, adequação e eventuais propostas de revisão.

2 - No âmbito do presente Regulamento todas as competências previstas e atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas, no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação.

3 - As competências previstas e atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes das unidades orgânicas municipais.

4 - A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à Divisão dos Jardins e Espaços Verdes, à Polícia Municipal, às Autoridades Policiais e aos Serviços de Fiscalização Municipal desta Câmara Municipal.

5 - Decorrente deste Regulamento, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas é da competência da Câmara Municipal, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei, no Vereador da área.

6 - Os agentes ao serviço da Autarquia que prestem serviços de vigilância dos espaços arborizados têm o dever de comunicar aos serviços fiscalizadores, da Autarquia todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

7 - Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciar a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

8 - O produto das coimas, previstas no presente Regulamento, constitui receita deste Município.

Artigo 53º

Medidas cautelares

1 - As entidades fiscalizadoras referidas no artigo anterior, podem ordenar a adoção de medidas cautelares, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem como para o ambiente, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2 - As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 54º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 - O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 - A violação das disposições do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima, de acordo com as molduras previstas nos números seguintes.

5 - À violação das alíneas i) do n.º 1 do artigo 19º e das alíneas a) a ff) do artigo 20º é aplicável coima a graduar entre 250 € (duzentos e cinquenta euros) a 1250€ (mil duzentos e cinquenta euros) em caso de pessoa singular e de 500€ (quinhentos euros) a 5000 (cinco mil euros) no caso de pessoa coletiva.

6 - À violação das alíneas c), e), g), h), l), n), o), p) do n.º 1 do artigo 19.º, é aplicável coima a graduar entre 370€ (trezentos e setenta euros) a 1375€ (mil trezentos e setenta

e cinco euros) no caso de pessoas singulares e de 740€ (setecentos e quarenta euros) a 7400€ (sete mil e quatrocentos euros) no caso de pessoas coletivas.

7 - À violação das alíneas a), b), d), f), j), k), m) do n.º 1 do artigo 19.º, é aplicável coima a graduar entre 760€ (setecentos e sessenta euros) a 7600€ (sete mil e seiscentos euros) no caso de pessoas singulares e de 1520€ (mil quinhentos e vinte euros) a 15200€ (quinze mil e duzentos euros) no caso de pessoas coletivas.

8 - Caso a violação às disposições referidas no número anterior ocorra relativamente a árvores classificadas, a contraordenação é punível com a coima elevada para o dobro nos limites mínimo e máximo.

9 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

10 - A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos do referido no artigo 43º.

Artigo 55º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 56º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 — As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 57º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara Municipal do Braga.

Artigo 58º

Revisão

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do RJGAU, o presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 59º

Norma revogatória

São revogados os artigos, do Código Regulamentar do Município de Braga, que contrariem o disposto no presente Regulamento, designadamente o Título II da Parte C e a Secção III da Parte I.

Artigo 60º

Entrada em vigor

- 1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, pela forma legalmente prevista, no Diário da República.
- 2 — O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 61º

Proteção de dados

- 1- O tratamento dos dados pessoais é regulado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD.
- 2- O Município de Braga, na qualidade de Responsável pelo tratamento de dados pessoais, assume o compromisso de cumprir e garantir o cumprimento dos Princípios de tratamento de dados pessoais estabelecidos no art. 5.º do RGPD, em todos os tratamentos realizados no contexto do presente Regulamento.
- 3- Como Responsável pelo tratamento de dados pessoais compromete-se a respeitar os direitos dos titulares de dados pessoais, de acordo com o RGPD, em todos os tratamentos realizados no âmbito do presente Regulamento.
- 4- Compromete-se, igualmente, a determinar a legalidade dos tratamentos de dados pessoais de acordo com as possibilidades previstas nos artigos 6.º e 9.º do RGPD.

5- É responsável por garantir a legalidade dos tratamentos de dados pessoais realizados e informar os titulares, de acordo com os artigos 12.º, 13.º e 14.º do RGPD.

7- Compromete-se a tratar os dados pessoais apenas para as finalidades determinadas antes da sua recolha e informar os Titulares oportunamente sobre essas finalidades.

8- Compromete-se a limitar o tratamento dos dados pessoais ao necessário para cada finalidade específica, incluindo a quantidade de dados pessoais recolhidas, a extensão do seu tratamento, a sua acessibilidade e o prazo de conservação adequado.

9- É responsável por vincular os seus colaboradores que tenham acesso aos dados pessoais com o dever de proceder apenas a tratamentos de acordo com as suas funções ou instruções que recebam.

10- Assume o compromisso de adotar medidas técnicas e organizativas apropriadas para garantir a segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados no âmbito deste protocolo. Tais medidas serão adaptadas tendo em conta a natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento, bem como os riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

11- As medidas implementadas têm como objetivo proteger os dados pessoais contra tratamentos não autorizados ou ilegais, bem como contra a sua perda, destruição ou dano accidental.

12- Os colaboradores do Município de Braga terão acesso aos dados pessoais apenas na medida necessária para o cumprimento das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 62º

Anexos

Os anexos I a IV, referidos no presente Regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

➤ **ANEXO I**

LISTA E PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO

➤ **ANEXO II**

NORMAS TÉCNICAS PARA A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARVOREDO

➤ **ANEXO III**

PODAS

➤ **ANEXO IV**

ABATE

PROJETO